Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 791300 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000861-52.2016.8.27.2732/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA (RÉU) ADVOGADO RIBEIRO PRUDENTE (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. REGULAÇÃO PELA PENA APLICADA PARA CADA CRIME. SENTENCA REFORMADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença. 2. Na hipótese de concurso formal de crimes, a extinção da punibilidade deverá incidir sobre a pena de cada delito, isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. 3. Considerando que a pena pela prática do delito de furto qualificado foi fixada em 2 anos de reclusão pela prática do crime de furto qualificado, e à pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito de corrupção de menores, o trânsito em julgado para acusação e a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2016) e a da publicação da sentença condenatória (09/01/2023), o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal. 4. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade dos delitos que foram atribuídos ao réu/ VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheco. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por FERNANDO FERNANDES em face da sentença (evento 242, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000861-52.2016.8.27.2732, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paranã, na qual foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e à pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito capitulado no art. 244-B, do ECA, fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda. Segundo se extrai da denúncia, no dia 26 de junho de 2016, por volta das 19h, na Av. N, Setor Santa Teresinha, na cidade de Paranã, o denunciado subtraiu, para si, em concurso com o adolescente Henrique Nonato Pereira, uma carreta de reboque, pertencente a José Batista de Oliveira. Restou apurado que a vítima realizava um show naquela cidade e deixou sua carreta utilizada para transporte de equipamentos de som engatada no seu veículo, em uma rua próxima ao local do evento, atrás do palco montado para a realização do show. Aproveitando-se da momentânea falta de vigilância da vítima, o denunciado determinou ao menor Henrique que desengatasse a carreta, enquanto ele tomava emprestado um carro de um amigo. Ato contínuo, ambos evadiram-se do local levando consigo o produto da subtração, ou seja, a carreta de reboque da vítima acoplada a outro veículo. Ao perceber o furto, a vítima acionou policiais militares, que efetuaram diligências e foram informados de que dois indivíduos haviam acoplado a carreta em um veículo FORD DEL REY, seguindo em direção ao município de Conceição do Tocantins/TO. Consta que os milicianos lograram alcançar o denunciado e o menor infrator há cerca de 30 km do local do crime, ocasião em que foram detidos e a carreta da vítima apreendida ainda em poder dos larápios. A denúncia foi recebida em 25/10/2016, ao passo que a sentença foi proferida em 09/01/2023. Nas razões recursais (evento 258, autos de origem), a

apelante requer sua absolvição, por ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, porquanto a instrução não angariou elementos passíveis de constituir elo entre os acusados, quanto ao crime de furto. Aduz que o adolescente H.N.P. é pessoa contumaz na prática de atos infracionais, de sorte que sua participação no delito não seria suficiente para configurar o delito de corrupção de menores. Em sede de contrarrazões (evento 262, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justica no parecer exarado no evento 8, dos autos epigrafados. Delimitada a controvérsia, insta anotar que após o detido compulsar do feito originário, vislumbro que o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição, o que constitui óbice intransponível e impeditivo à análise do mérito da discussão. Impende registrar que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal. Com efeito, depreende-se dos autos que o caso em tela trata da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, que, por consequência, faz extinguir a punibilidade da acusada pelos fatos narrados na exordial acusatória, consoante o disposto no art. 107, IV, do Código Penal. No tocante ao instituto da prescrição retroativa, oportuna a licão de Guilherme de Souza Nucci: "É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentenca condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta." NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 574. Ressalta, ainda, o Prof. José Júlio Lozano Júnior: "A prescrição penal é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida pelo juiz em qualquer fase do processo, impedindo, inclusive, a análise do mérito da imputação e não podendo nem ao menos ser renunciada pelo interessado. Nesse sentido, dispõe o art. 61 do CPP: 'Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.'." (LOZANO JÚNIOR, José Júlio. Prescrição penal. São Paulo: Saraiva, 2002. ps. 21/22. Referências a Aloysio Carvalho Filho e Vicenzo Manzini). A prescrição retroativa também encontra supedâneo no teor da Súmula nº 146, do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Na hipótese vertente, a denúncia foi recebida em 26/06/2016, firmando-se aí o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 117, I, do Código Penal. No dia 09/01/2023, publicouse a sentença condenatória contra a qual se insurge a apelante, importando nova interrupção da contagem do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 117, IV, do mesmo diploma legal. O Ministério Público, deixando transcorrer o prazo para apelar, resignou-se à solução jurisdicional, operando-se, para a acusação, o trânsito em julgado da decisão condenatória. Insta registrar que, no cálculo do prazo prescricional, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penall. Dessa forma, no caso em análise, impõe-se a verificação da ocorrência da prescrição de cada crime individualmente. Tem−se que o artigo 109, V, c/c 110, § 1º, Código Penal, prevê a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, se a pena

aplicada é superior a um ano e não excede a dois. Na espécie, ao apelante foi imposta a pena de 2 anos de reclusão pelo delito de furto qualificado e 1 ano de reclusão de reclusão pelo crime de corrupção de menor. Nesse contexto, se entre a data do recebimento da denúncia (26/06/2016) e a da publicação da sentença condenatória (09/01/2023) passaram-se mais de 4 anos, conclui-se haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, retroativamente, tendo em vista as penas privativas de liberdade aplicadas e o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INERENTE AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVADOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para excluir a vetorial referente à culpabilidade, a Corte local concluiu que o "fato de que os réus tiveram acesso aos meios e oportunidades sociais, reproduzida, em seus exatos termos, para todos os acusados" e de "ter sido autorizado aumento de despesa sem lastro que o justificasse ou sem sistema de controle, assim como a união de desígnios dos particulares com os agentes políticos em questão", são aspectos que não ultrapassam a reprovação inerente ao tipo penal de peculato. 2. 0 mesmo ocorre com as circunstâncias do crime, uma vez que a Corte estadual excluiu a referida vetorial ao argumento de que foram mensuradas "com base em dados extraídos do ambiente próprio do tipo penal (peculato-desvio). A manipulação dos quantitativos e sua dedicação em fazê-lo às 'escuras'", o que, de fato, não constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base, porquanto ínsito ao próprio tipo penal do peculato. 3. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a continuidade, pois considerou que o Agravado cometeu apenas um crime de peculato-desvio. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois demandaria em revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 4. A prescrição, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (art. 112, inciso I, do CP), individualmente verificada quanto a cada crime (art. 119, do CP). Além disso, é descontado a continuidade delitiva que não é considerada para fins de verificação da prescrição, consoante a Súmula n. 497, do Supremo Tribunal Federal. 5. Na espécie, a pena de reclusão imposta a ser considerada para fins de prescrição para os Agravados é de 3 (três) anos e 8 (oito) meses. Deste modo, verifica-se que o prazo prescricional aplicável ao delito seria de 8 (oito) anos, haja vista que as penas isoladas são superiores a 2 (dois) anos e não excedem a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 6. Considerando o quantum das reprimendas corporais aplicadas isoladamente, constata-se que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 22/03/2004 e a publicação da sentença condenatória, em 16/05/2014, transcorreram mais de 8 (oito) anos, sendo de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade estatal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.466.314/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.) grifei. Ante o reconhecimento da prescrição da punibilidade, resta prejudicada a análise das teses suscitadas no presente recurso. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, DE OFÍCIO, DECLARAR a

extinção da punibilidade dos delitos pelos quais o recorrente restou condenado, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V c/c artigos 110, § 1º e 119, todos do Código Penal. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791300v5 e do código CRC baad08e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/6/2023, às 14:18:14 1. Art. 119, CP - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. 0000861-52.2016.8.27.2732 791300 .V5 Documento: 791301 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000861-52.2016.8.27.2732/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. FURTO OUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. REGULAÇÃO PELA PENA APLICADA PARA CADA CRIME. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença. 2. Na hipótese de concurso formal de crimes, a extinção da punibilidade deverá incidir sobre a pena de cada delito, isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal. 3. Considerando que a pena pela prática do delito de furto qualificado foi fixada em 2 anos de reclusão pela prática do crime de furto qualificado, e à pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito de corrupção de menores, o trânsito em julgado para acusação e a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2016) e a da publicação da sentença condenatória (09/01/2023), o jus puniendi estatal foi alcançado pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal. 4. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade dos delitos que foram atribuídos ao réu/ recorrente. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e, DE OFÍCIO, DECLARAR a extinção da punibilidade dos delitos pelos quais o recorrente restou condenado, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, V c/c artigos 110, \S 1º e 119, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 02 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791301v7 e do código CRC bc673ceb. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 19/6/2023, às 0000861-52.2016.8.27.2732 791301 .V7 16:32:21 Documento: 791297 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000861-52.2016.8.27.2732/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE FERNANDO FERNANDES BARBOSA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por FERNANDO FERNANDES em face da sentenca (evento 242, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000861-52.2016.8.27.2732, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paranã, na qual foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e à pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito capitulado no art. 244-B, do ECA, fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda. Segundo se extrai da denúncia, no dia 26 de junho de 2016, por volta das 19h, na Av. N, Setor Santa Teresinha, na cidade de Paranã, o denunciado subtraiu, para si, em concurso com o adolescente Henrique Nonato Pereira, uma carreta de reboque, pertencente a José Batista de Oliveira. Restou apurado que a vítima realizava um show nesta cidade e deixou sua carreta utilizada para transporte de equipamentos de som engatada no seu veículo, em uma rua próxima ao local do evento, atrás do palco montado para a realização do show. Aproveitando-se da momentânea falta de vigilância da vítima, o denunciado determinou ao menor Henrique que desengatasse a carreta, enquanto ele tomava emprestado um carro de um amigo. Ato contínuo, ambos evadiram-se do local levando consigo o produto da subtração, ou seja, a carreta de reboque da vítima acoplada a outro veículo. Ao perceber o furto, a vítima acionou policiais militares, que efetuaram diligências e foram informados de que dois indivíduos haviam acoplado a carreta em um veículo FORD DEL REY, seguindo em direção ao município de Conceição do Tocantins/TO. Consta que os milicianos lograram alcançar o denunciado e o menor infrator há cerca de 30 km do local do crime, ocasião em que foram detidos e a carreta da vítima apreendida ainda em poder dos larápios. A denúncia foi recebida em 25/10/2016, ao passo que a sentença foi proferida em 09/01/2023. Nas razões recursais (evento 258, autos de origem), a apelante requer sua absolvição, por ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, porquanto a instrução não angariou elementos passíveis de constituir elo entre os acusados, quanto ao crime de furto. Aduz que o adolescente H.N.P. é pessoa contumaz na prática de atos infracionais, de sorte que sua participação no delito não seria suficiente para configurar o delito de corrupção de menores. Em sede de contrarrazões (evento 262, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça no parecer exarado no evento 8, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791297v2 e do código CRC 3598dd44. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/5/2023, às 18:9:9

0000861-52.2016.8.27.2732 791297 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000861-52.2016.8.27.2732/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS APELANTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA (RÉU) ADVOGADO (A): LUCIANO BIGNOTI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E, DE OFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DELITOS PELOS QUAIS O RECORRENTE RESTOU CONDENADO, DADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C OS ARTIGOS 109, V C/C ARTIGOS 110, § 1º E 119. TODOS DO CÓDIGO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário